

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS CNPJ 06.759.104/0001-60 GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 027/2024-GAB

Montes Altos/MA, 21 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor **Reginaldo Lima Alves** Presidente da Câmara Municipal Montes Altos/MA

Assunto: Projeto de Lei 003/2024

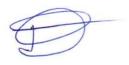
Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar para apreciação dessa nobre Casa de Leis o Projeto de Lei nº 003/2024 que concede reajuste salarial a servidores públicos municipais do quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Educação, do município de Montes Altos – MA e dá outras providências.

Portanto, reiteramos que o objetivo do presente Projeto de Lei é conceder reajuste nos vencimentos básicos dos servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Educação, de modo a garantir o efetivo cumprimento dos comandos normativos relativos ao piso salarial nacional da categoria, bem como assegurar ganho aos servidores.

Necessário informar que o reajuste ora proposto se adequa aos termos previstos na Lei nº 11.738/2008 e na Portaria nº 61/2024 do Ministério da Educação-MEC, pois nenhum servidor do magistério público da educação básica, receberá abaixo do piso nacional do magistério.

Com efeito, com o presente reajuste do piso salarial haverá um ganho real nos vencimentos da categoria, se constituindo num indiscutível gesto de valorização dos servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Educação do município.





# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS CNPJ 06.759.104/0001-60 GABINETE DO PREFEITO

Encaminhamos, portanto, o presente projeto de lei para ser apreciado pelo Legislativo Municipal, o que trará benesses para os servidores do nosso Município, portanto, solicitamos de Vossas Excelências que mesmo seja aprovado em caráter de urgência urgentíssima.

Atenciosamente,

Domingos Pinheiro Cirqueira

Prefeito Municipal



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Nº 003/2024

Concede reajuste salarial a servidores públicos municipais do quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Educação, do município de Montes Altos – MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, em especial a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao município de Montes Altos/MA, conceder reajuste aos profissionais do magistério 20h com vínculo efetivo, lotados na Secretaria Municipal de Educação, reajuste salarial de 5% (cinco por cento) sobre o salário base e 1,38% (um virgula trinta e oito por cento) aos profissionais do magistério 40h com vínculo efetivo sobre salário base, lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Com a concessão dos reajustes previstos no caput, o Município garante o cumprimento integral do Piso Nacional do Magistério para o ano de 2024.

Art. 2º - Fica autorizado ao município de Montes Altos/MA, conceder reajuste para os demais servidores efetivos do quadro administrativo lotados na Secretaria Municipal de Educação e que ganham acima de 1 (um) salário-mínimo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário base.

#### DO INCENTIVO FUNCIONAL II - VALE-ALIMENTAÇÃO

Art. 3º - O Município concede aos profissionais efetivos da educação básica lotados na Secretaria Municipal de Educação de Montes Altos/MA, reajuste para R\$- 180,00 (cento e oitenta reais), incentivo funcional II - vale-alimentação;

#### DO INCENTIVO FUNCIONAL III – PLANO DE SAÚDE

Art. 4º - O Município concede aos profissionais efetivos da educação básica lotados na Secretaria Municipal de Educação de Montes Altos/MA, reajuste de 5% (cinco por cento) sobre o valor do incentivo funcional III – Plano de Saúde pago atualmente.





- Art. 5º O Município se compromete a regulamentar via Decreto no prazo de 90 (noventa) dias a Comissão de Gestão do plano de carreira dos profissionais da educação escolar básica será composta por membros titulares e suplentes dos seguintes seguimentos:
  - a) 2 membros (1 titular e 1 suplente) da Prefeitura de Montes Altos
  - b) 2 membros (1 titular e 1 suplente) da Secretaria municipal de educação;
- c) 2 membros (1 titular e 1 suplente) do Sindicato dos trabalhadores em Educação (SINTEMA);
- d) 2 membros (1 titular e 1 suplente) da Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
  - e) 2 membros (1 titular e 1 suplente) do Conselho Municipal de Educação (CME);
  - f) 2 membros (1 titular e 1 suplente) do Conselho do FUNDEB.

#### DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Art. 6° - O Município de Montes Altos/MA, efetuara desconto de Contribuição Assistencial equivalente a 1/30 avos, correspondente a um dia de serviço, de todos os trabalhadores sindicalizados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, se comprometendo ainda a efetuar o repasse do referido valor à tesouraria do Sindicato no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, restando assegurado ao servidor o direito de oposição, tudo conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 935.

#### DA VIGÊNCIA

- **Art.** 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 1°/03/2024 (primeiro de março de dois mil e vinte e quatro) à 28/02/2025 (vinte e oito de fevereiro de dois mil e vinte e cinco).
- Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, estabelecidas em lei.
  - Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, Estado do Maranhão, em 21 de março de 2024.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

Prefeito Municipal



### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: Projeto de Lei nº 003/2024

Interessado: Câmara Municipal de Montes Altos -MA.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Montes

Altos.

**Assunto:** Concede reajuste salarial a servidores públicos municipais do quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Educação do município de Montes Altos -MA e dá outras providências.

#### PARECER JURÍDICO Nº 004/2024

#### **RELATÓRIO**

O presente projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo concede reajuste salarial a servidores públicos municipais do quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Educação do município de Montes Altos -MA e dá outras providências.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge- se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elenca as Rua Quintiliano José Tavares, S/N, Centro, Montes Altos / MA CEP: 65.936-000



competências de todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, DF e Municípios.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto-organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, caput, da Constituição Federal, que prevê: "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terçosdos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos."

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.

Veja-se que, entre as competências legislativas dos Municípios, encontrase o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal função legiferante deve ser exercida nos termos e nos limites da Constituição Federal, visando a estabelecer normas específicas, de acordo com a conjuntura municipal, e a complementar a legislação já existente em âmbito federal e estadual para adequar a aplicação na esfera local.

No caso em tela temos o projeto de Lei nº 003/2024 que concede reajuste salarial a servidores públicos municipais do quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Educação do município de Montes Altos -MA.

Quanto a competência de iniciativa, o art. 49 da Lei Orgânica do Município de Montes Altos preconiza o seguinte:

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:



II- Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do município, ou aumento de sua remuneração.

[...]

Assim, tendo em vista que o projeto de lei foi proposto pelo Poder Executivo, o mesmo não padece de qualquer vício de iniciativa.

Quanto a matéria, o projeto busca conceder reajuste salarial aos profissionais da edução.

O reajuste em questão, além de encontrar amparo legal, garantirá o cumprimento da diretriz constitucional lastreada no art. 206, VIII, da Carta Magna, efetivando a política de valorização profissional estabelecida no ordenamento constitucional e legal, tida como direito fundamental social derivado do artigo 39, § 3º da Constituição Federal.

Por todo o exposto, concluo o parecer jurídico pelo DEFERIMENTO do projeto de Lei, por ser de grande relevância para a Câmara de Montes Altos -MA.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 003/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a seu prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Montes Altos, 25 de março de 2024.

HUMBERTO SIMOES DE SOUZA DE SOUZA

Assinado de forma digital por HUMBERTO SIMOES

JUNIOR:02663971 JUNIOR:02663971154 Dados: 2024.03.25

154

19:10:37 -03'00'

**HUMBERTO SIMÕES DE SOUZA JÚNIOR** ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR - OAB/MA 20,287 **PORTARIA Nº 002/2021** 

Rua Quintiliano José Tavares, S/N, Centro, Montes Altos / MA CEP: 65.936-000



#### **FOLHA DE PARECER**

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER: 005/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei N° 003, de 21 de março de 2024.

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL, DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA** 

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 21 de março de 2024, é de autoria do Prefeito Municipal, Domingos Pinheiro Cirqueira, e concede reajuste salarial a servidores públicos municipais do quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Montes Altos-MA e dá outras providências.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos-MA

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

#### II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse deste Município. Não existe qualquer óbice com relação ao Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido Projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo.

Verifica-se também que o Projeto se harmoniza com os Princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Ademais, o Parecer Jurídico nº 004/2024, datado de 25 de marco de





2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 25 de março de 2024.

MAURO FERRAZ DE SOUSA PRESIDENTE

ARISTIDES DIAS AGUIAR RELATOR

NILTON PAIXÃO GOMES SECRETÁRIO

Rua Quintiliano José Tavares, S/N, Centro, Montes Altos / MA CEP: 65.936-000



#### **FOLHA DE PARECER**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: 005/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 003/2024, datado de 21/3/2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL, DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA.

O presente processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 21 de março de 2024, é de autoria do Prefeito Municipal, Domingos Pinheiro Cirqueira, e concede reajuste salarial a servidores públicos municipais do quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Montes Altos-MA e dá outras providências.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, de acordo com o art. 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos.

O Projeto de Lei foi apresentado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

#### II - PARECER

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido Parecer, nos termos do artigo 39, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara.

No presente caso, trata-se de um pedido do Prefeito Municipal.

Domingos Pinheiro Cirqueira, para que esta Casa Legislativa aprove reajuste salarial aos servidores públicos municipais do quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Montes Altos-MA.

O Projeto versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme disposto no art. 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Montes Altos. Assim, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do Projeto de Lei, sob os aspectos legais.



Ademais, o Parecer Jurídico de nº 004/2024, datado de 25 de março de 2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei do Executivo.

A fonte do recurso a ser utilizado será custeada pelo Município de Montes

Altos.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento, opina pela continuidade da tramitação do Projeto, devendo ser a matéria submetida ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 25 de março de 2024.

JOSE RONDIS COSTA PEREIRA

**PRESIDENTE** 

DEUSIRENE RIBEIRO LIRA

RELATORA

ARISTIDES DIAS AGUIAR

**SECRETÁRIO**